DECCAM-UTR-4/2024

Processo - TC/004729/2014
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 080/2014
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de bicicletas, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Registro de preços. Fornecimento de bicicletas. 1. Certame revogado. Perda de objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com apoio nos pareceres unânimes da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, declarar prejudicado, pela perda superveniente do objeto, o acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 080/2014, lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, na medida em que, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 17/01/2021, houve a revogação do certame.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/02/2024 10:24:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 15/02/2024 12:07:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 4.729/2014 - Acompanhamento

Objeto: Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 80/2014, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa para o fornecimento de bicicletas, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Câmara

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 080/2014-CET, na modalidade "menor preço total", lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), objetivando Registro de Preço para a contratação de empresa para o fornecimento de bicicletas, de acordo com o Anexo I – Especificação Técnica (subitem 2.1 do edital, fl. 64), no valor estimado de R$ 740.700,00.

De acordo com o Relatório de Acompanhamento de Edital da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (folhas 180-191), esta entendeu que o certame "não reúne condições de prosseguimento por existirem as seguintes infringências/impropriedades:

> *"4.1 - Infringência ao art. 2º, inciso IX do DM nº 44.279/03, e art. 7º, § 4º da LF nº 8.666/93, considerando que não restou demonstrado que o quantitativo proposto se adequa à sua real necessidade (item 3.3);*
>
> *4.2 - Infringência aos art. 3º e art. 15, inciso I, da LF 8.666/93 e art. 2º, inciso II do DM nº 44.279/03, considerando que as especificações do objeto (Anexo I) abrangem itens sem prévia definição, prejudicando as consultas de preços, orçamento estimado, a adoção da modalidade Pregão e Sistema de Registro de Preços, apresentando-se restritivas à participação de interessados (item 3.4);*
>
> *4.3 - O Edital não estabeleceu a previsão de aquisição mensal de bicicletas em atendimento ao art. 2º, inciso IX, do DM nº 44.279/03 (item 3.11);*
>
> *4.4 - Não há previsão de desclassificação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis ou ainda das condições de aceitabilidade dos preços, em ofensa ao art. 3º, inciso I da LF 10.520/02 c/c art. 3º, III, "f" do DM 46.662/05 (item 3.13);*
>
> *4.5 - O Anexo I – Especificação Técnica apresenta itens que necessitarão de serviços de terceiros, em desacordo com previsão do subitem 21.1 do Edital, 14.1 da Minuta da Ata e 15.1 da Minuta do Contrato, que veda a subcontratação da execução e fornecimento do objeto (item 3.15).*
>
> *Outrossim, consignamos a seguinte recomendação:*
>
> *1) Revisão da redação dos subitens 20.2.3 e 20.3 do Edital, visando afastar a subjetividade das disposições, em observância ao art. 3º, caput, da LF nº 8.666/93 (item 3.11);*
>
> *2) Revisão das penalidades previstas no Edital (cláusula vigésima), na Minuta da Ata de Registro de Preços e na Minuta do contrato (cláusula décima segunda), nos termos das*

observações registradas no item 3.16".

Após o parecer técnico da Auditoria, o então Conselheiro Relator Substituta determinou a suspensão do certame (fls. 192/193), o que foi referendado em sede de Plenário (folhas 203-205).

Na sequência, intimada a Origem, esta apresentou esclarecimentos às folhas 212-217.

Diante do que foi apresentado em resposta pela CET, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 223-226) concluiu:

> *"Após a análise da documentação encaminhada pela Origem, reiteramos a conclusão de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014 não reúne condições de prosseguimento, em razão de permanecer o apontamento 4.2 da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 189vº/190).*
>
> *Consideram-se atendidos os demais apontamentos, caso levadas a efeito as alterações propostas pela CET".*

Na oportunidade de se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 229-232) asseverou que dos 5 (cinco) apontamentos iniciais, remanesciam apenas 2 (dois), quais sejam, itens 4.2 e 4.3, de forma que o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014 ainda não reunia condições de prosseguimento, nestes termos:

> *"De nossa parte, com base na documentação apresentada pela Origem (fls. 212/217) e nos relatórios técnicos precedentes (fls. 180/190 e 223/226), acreditamos, s.m.j., que o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014, ainda, não reúne condições de prosseguimento, na medida em que não restaram comprovadas as adequações acima mencionadas.*
>
> *Ante o exposto e tendo em vista que a procedimento se encontra suspenso 'sine die', até o momento, e que a CET está providenciando as adequações sugeridas por E. Tribunal de Contas, permitimo-nos sugerir que se aguardem as providencias informadas".*

Após ser oficiada e intimada, a Origem (fls. 242-244) trouxe nova documentação para análise deste Tribunal de Contas, o que foi analisada pela Auditoria às fls. 244-247v, tendo a Especializada reiterado o argumento de que o edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014 não reunia "condições de prosseguimento", por ainda permanecer o apontamento 4.2 da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 189vº/190), tendo considerado "atendidos os demais apontamentos [4.3], caso levadas a efeito as alterações propostas pela CET".

Instada a se manifestar, a Jurídica (fls. 250-253) acompanhou o parecer da Auditoria, no sentido de que ainda restava o apontamento alusivo ao subitem 4.2, de forma que o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe não reunia condições de prosseguimento.

Novamente intimada, a Origem manifestou-se às fls. 258-161, ressaltando que acolheria o apontamento dos Órgãos Técnicos para que fosse excluída a indicação de marca, tal como analisado no subitem 4.2.

Ao se manifestar, a Auditoria (fls. 263/263vº) apontou:

> *"(...) cabe à CET apresentar as novas especificações para avaliação da correção do apontamento.*
>
> *Dessa forma, reiteramos a conclusão de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014* ***não reúne condições de prosseguimento****, em razão de permanecer o apontamento 4.2 do Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 189vº/190)".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às folhas 265-266, acompanhou a Auditoria, nestes termos:

> *"acompanhamos o entendimento da Especializada, no sentido de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2014, não reúne condições de prosseguimento, vez que permanece o apontamento 4.2 do Relatório de Acompanhamento do Edital (fls. 189vº/190).*
>
> *(...) A rigor, a liberação do certame deve ficar vinculada ao exame das novas especificações técnicas do objeto e à demonstração de que se estará observando efetivamente o disposto no § 5º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93".*

Intimada novamente, a Origem (folhas 270-271) confirmou interesse em prosseguir com o certame, e que as alterações sugeridas pelo Tribunal seriam acolhidas e oportunamente endereçadas para análise.

Dada a ausência de resposta por parte da Origem durante longo período, haja vista que o Pregão Eletrônico se encontrava suspenso por este Tribunal de Contas desde o dia 2 de dezembro de 2014, os autos permaneceram em custódia da Coordenadoria por seguidas determinações do então Conselheiro Relator: 30 dias (fl. 273), 60 dias (fls. 275), 60 dias (fl. 278), 60 dias (fl. 281), 90 dias (fl. 284), 30 dias (fl. 287), 90 dias (fl. 290), 60 dias (fl. 294)

Intimada a Origem (fls. 298-299), esta se manifestou à folha 309, tendo afirmado que não mais havia interesse em prosseguimento do certame, e que este seria revogado.

Atos contínuos, o então Conselheiro Relator determinou novos prazo para que a Coordenadoria mantivesse o processo em custódia: 60 dias (fl. 314), 90 dias (fl. 317).

Intimada a Origem (fl. 320) para que se manifestasse sobre as providências tomadas acerca do Pregão Eletrônico em referência, esta informou (fl. 325-331) que houve a correspondente revogação, ao juntar publicação à folha 326.

Instada a se manifestar, a Auditoria (fl. 334) opinou pela perda de objeto dos referidos autos.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 336-338) concluiu:

> *"Da mesma forma, consideramos que a revogação do certame frustra a continuidade do procedimento de fiscalização abordado no presente processo, provocando a perda do seu objeto*)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando os Órgãos Técnicos, manifestou-se nestes termos:

> *"Considerando que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET revogou o certame em comento, como se vê do contido às fls. 325/331, esta Procuradoria da Fazenda, na esteira das manifestações de AUD (fl. 334) e da Doutra AJCE (fls. 336/338), requer a extinção deste processado sem o julgamento de mérito, tendo em vista a perda do seu objeto."*

Por derradeiro, a Secretaria Geral, acompanhando os Órgãos Técnicos, asseverou:

> *"Considerando a notícia da revogação do certame pela municipalidade, consoante publicação no DOC de 17/01/2018, acostada às fls. 326 dos autos, acompanho o*

entendimento da Auditoria e da AJCE no sentido da perda de objeto deste procedimento de acompanhamento de edital e opino pela extinção do processo, sem julgamento do mérito".

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 080/2014-CET, na modalidade "menor preço total", lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), objetivando Registro de Preço para a contratação de empresa para o fornecimento de bicicletas, de acordo com o Anexo I – Especificação Técnica (subitem 2.1 do edital, fl. 64), no valor estimado de R$ 740.700,00.

Conforme se extrai da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu ao acompanhamento do referido Edital e concluiu, preliminarmente, pela existência de infringências que motivaram a suspensão do Certame por este Tribunal de Contas.

Apesar dos esclarecimentos apresentados pela Origem, os Órgãos Técnicos entenderam que o referido Edital não reuniu condições de prosseguimento.

Ainda que a Companhia de Engenharia de Tráfego tivesse manifestado o interesse de promover as necessárias adequações no edital, decorrido extenso lapso temporal sem que apresentasse resposta, acabou ao final por afirmar que não mais havia interesse no prosseguimento do certame e que este seria revogado.

Após a Origem publicar a revogação do Pregão Eletrônico em epígrafe, os Órgãos Técnicos opinaram pela perda de objeto dos aludidos autos.

Na linha desse entendimento, com apoio nos pareceres unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **JULGO PREJUDICADO** pela perda superveniente de objeto o acompanhamento do edital de pregão eletrônico Nº 080/2014-CET, lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), na medida em que, por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 17/01/2021, houve a revogação do certame.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2023 10:52:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo